

## MUNICÍPIO DE VANINI DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

Tendo em vista que o isolamento social é a principal estratégia para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus, nesta sexta-feira (20) a Administração Municipal de Vanini publicou o Decreto 027/2020, que declara situação de emergência no município e determina o fechamento de estabelecimentos comerciais e de serviços que não estejam expressamente previstos para atender necessidades básicas.

Através do Decreto 027/2020, ficam suspensas, por tempo indeterminado, todas as atividades, tais como:

- Serviços públicos, exceto os atendimentos de urgência na área da saúde;
- Eventos;
- Atividades esportivas;
- Reuniões, missas e cultos;
- Atividades privadas do comércio em geral;
- Bares, restaurante e academia,

Obs: As agências bancárias atenderão em regime de contingência.

A recomendação é para que todos se recolham em suas casas, sendo permitida a circulação de pessoas somente em casos excepcionais para atender as necessidades urgentes. Ficam excluídos deste decreto: mercados, farmácias e postos de combustíveis. Confira o Decreto na íntegra abaixo:

### DECRETO N. 027/2020

Vanini, 20 de março de 2020.

Decreta situação de emergência e estabelece medidas complementares à prevenção da disseminação do COVID-19 (novo Coronavírus), no âmbito do município de Vanini.

FLAVIO GABRIEL DA SILVA, Prefeito Municipal de Vanini, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e pelo disposto no inciso VI, do Art. 8 da Lei Federal nº. 12.608 de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto Municipal n. 026/2020;

CONSIDERANDO, as recomendações constantes no Decreto Estadual n. 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Administração Municipal de resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO as dinâmicas do avanço da epidemia no país e no mundo, bem como a situação singular do Estado, cujo período de inverno acentua a probabilidade de contágio;

DECRETA:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica decretada situação de emergência do Município de Vanini, para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Único. São estabelecidas, em complementação ao disposto no Decreto nº 026 de 17 de março de 2020, medidas emergenciais de prevenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Vanini.

Art. 2º Além do disposto neste Decreto, deverão ser observadas e asseguradas, no que couber, as determinações e proibições do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020.

## CAPÍTULO II

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

#### Seção I

Do Funcionamento

Art. 3º Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso, bem como, outras medidas, considerando a natureza do serviço no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de trabalho, emitindo os regramentos internos necessários.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, os servidores, efetivos ou comissionados, estagiários, empregados públicos ou contratados poderão, a critério das Secretarias Municipais, desempenhar suas atribuições em domicílio, em modalidade excepcional de trabalho remoto, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, sem prejuízo ao serviço público.

§ 2º Fica recomendado que as reuniões sejam realizadas, sempre que possível, sem presença física.

Art. 4º Ficam dispensados de comparecimento presencial ao trabalho os seguintes servidores, efetivos, comissionados e empregados públicos, do Município de Vanini, exceto os vinculados à Secretaria Municipal de Saúde:

I – que possuem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – gestantes;

III – portadores de doenças cardíacas ou pulmonares graves, diabetes e imunossupressão, mediante atestado médico, que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

Art. 5º Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico da efetividade, sem prejuízo ao plano de carreira do servidor, excetuando-se os servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º As férias e licenças programadas e/ou concedidas aos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde serão analisadas e poderão ser suspensas, mediante determinação da autoridade superior.

## Seção II

### Do Atendimento ao Público

Art. 7º Ficam suspensas as atividades de atendimento presencial dos serviços efetuados por todas as secretarias e setores do Município de Vanini, inclusive as atividades da educação infantil, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais.

Parágrafo Único. Os referidos atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual em caso de extrema necessidade.

## Seção III

### Dos Serviços Terceirizados ou Decorrentes de Parceria

Art. 8º Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização, deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

#### Seção IV

##### Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 9º Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

Parágrafo único: Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Cadastro Único e Bolsa Família, terão suas atividades coletivas suspensas, mantendo apenas atendimentos individuais conforme sua especificidade e necessidade extrema.

### CAPÍTULO III

#### DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS

##### Seção I

##### Dos Restaurantes, Bares e Lanchonetes

Art. 10 Os estabelecimentos restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, lojas de conveniência e refeitórios, poderão se manter em atividade para venda de alimentos e bebidas apenas na modalidade de entrega em domicílio (telentrega) ou retirada no local de alimentos prontos e embalados e bebidas lacradas, sendo vedado o consumo no local do estabelecimento;

§ 1º Os estabelecimentos que adotarem a modalidade descrita no caput deste artigo deverão adotar as seguintes medidas de higienização e prevenção da disseminação do COVID-19:

I – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

II – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – manter à disposição em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos funcionários do local;

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado.

## Seção II

### Dos serviços bancários

Art. 11 As instituições bancárias deverão laborar em regime de contingência, de modo a evitar o fluxo e aglomeração de pessoas nas respectivas agências, emitindo os regramentos internos necessários.

## Seção III

### Do Comércio e Serviços em Geral

Art. 12 Ficam suspensas as atividades de estabelecimentos do comércio e serviços em geral, exceto os descritos na Seção I (restaurantes, bares e lancherias), bem como os considerados de natureza essencial, conforme segue:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

III – distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados, mercados e minimercado;

IV – serviços funerários;

V – coleta de lixo;

VI – telecomunicações;

VII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;

VIII – segurança privada; e

IX – imprensa em geral.

Art. 13 Fica limitada a quantidade de pessoas nos estabelecimentos descritos no artigo 12 desde Decreto, sendo 1 (uma) pessoa a cada 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), da área comercial do estabelecimento.

Art. 14 Os estabelecimentos descritos no artigo 12 desde Decreto deverão adotar as seguintes medidas cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartanário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos,

paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quaternário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e pacientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

Art. 15 O funcionamento dos estabelecimentos autorizados deve ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de pessoas presentes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

#### Seção IV

##### Dos Estabelecimentos de Esporte, Cultura, Lazer e Religiosos

Art. 16 Fica vedado o funcionamento de academias, centros de treinamento, centros de ginástica, clubes, centros de tradições gaúchas, igrejas, templos ou similares, museus, bibliotecas e entidades de representação sindical, independentemente de aglomeração de pessoas.

### CAPÍTULO IV

#### DAS RESTRIÇÕES A EVENTOS E ATIVIDADES EM LOCAIS PÚBLICOS

##### Seção I

###### Dos Eventos

Art. 17 Ficam cancelados todos e quaisquer eventos realizados em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

##### Seção II

###### Dos Velórios

Art. 18 Fica limitado o acesso de pessoas a velórios na Casa Mortuária e Cemitério Municipal.

§ 1º Será permitida a aproximação ao finado, apenas de forma individualizada;

§ 2º As pessoas devem buscar guardar a distância mínima recomendada de 2m (dois metros) lineares entre elas.

### CAPÍTULO V

#### DAS MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO EM GERAL

Art. 19 Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 21 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 22º Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito.

Art. 23 Este Decreto entra em vigor no dia 20 de março de 2020, por tempo indeterminado.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VANINI, aos vinte dias do mês de março de dois mil e vinte.

FLAVIO GABRIEL DA SILVA

Prefeito Municipal